



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0008732-36.2013.815.2001.

Relator : *Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito Convocado.*
Origem : *Vara de Feitos Especiais da Capital.*
Apelante : *Valmir Silva de Medeiros.*
Advogado : *Carlos Alberto Pinto Mangueira (OAB/PB 6.003).*
Apelado : *INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.*
Procurador : *José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB 4.008).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNÇÃO DE PROMOTOR DE VENDAS EXTERNO. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO TORNOZELO E JOELHO DIREITO. NEXO DE CAUSALIDADE. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL REALIZADA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. ART. 42 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO SEM A UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante se depreende do disposto no art. 42 da Lei 8.213/91, para a concessão da aposentadoria por invalidez, faz-se mister que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, fazendo jus ao pagamento enquanto permanecer nesta condição.

– De acordo com a orientação pacífica do STJ, a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e

culturais do segurado. De tal modo, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial do autor para o trabalho, a exigência de impossibilidade de realização de todo e qualquer trabalho deve ser relativizada, quando existentes outros elementos que levem o magistrado a concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa.

- No caso, a incapacidade é permanente, mas não é total, podendo o segurado exercer atividades que não necessitem longas caminhadas e uso de escadas com frequência, visto que possui limitação de movimentos do joelho direito e tornozelo direito. Ou seja, o médico perito com especialidade em traumatologia ortopedia, deixou claro que a enfermidade decorrente do acidente de trabalho apresentada pelo autor não retirou sua capacidade total para o exercício de atividades laborativas, inclusive houve a reabilitação profissional para o desempenho da mesma função (promotor de vendas) com atividade diversa, ou seja, sem o uso de motocicleta para o desempenho de sua atividade laborativa.

- Além disso, levando-se em consideração os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, impende ressaltar que o mesmo conta com 40 anos de idade e possui certo nível de qualificação profissional, fatos estes que não dificultam sua inserção no mercado de trabalho atual para iniciar até uma nova atividade profissional.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Valmir Silva de Medeiros**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Conversão de Auxílio-acidente em Aposentadoria por Invalidez** ajuizada em face do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**.

Na peça de ingresso, relatou o autor que é segurado da Previdência Social e se encontrava recebendo o benefício previdenciário denominada auxílio-doença, desde 23/10/2003, em razão da moléstia CID S83.6. Em seguida, aduziu que o citado benefício foi convertido em auxílio-acidente, contudo sofre de incapacidade laborativa total e permanente, sendo, portanto, devida a conversão em aposentadoria por invalidez.

Defendeu que, de acordo com os ortopedistas, seu problema de saúde está enquadrado como CID 10 S82.3, estando impossibilitado para exercer suas funções laborais por tempo permanente e que exijam esforço físico, inclusive é portador de deficiência física em laudo e carteira elaborada pela FUNAD/PB. Ao final, pugnou pela concessão de aposentadoria por invalidez, na forma dos arts. 42 e 44, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, na forma do RMI.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 27/30), alegando que, conforme laudos médicos, o autor, promotor de vendas externas, sofreu acidente com moto da empresa em 17/06/2005, no percurso do trabalho para sua casa, resultando em fratura do pilão tibial, tendo sido submetido a cirurgia em 30/06/2005, o que motivou a concessão do auxílio-doença, mantido no período de 22/07/2005 a 01/04/2012.

Seguindo suas argumentações, sustentou que foi cessado o benefício do auxílio-doença em razão da reabilitação profissional do autor da função de promotor de vendas externas para promotor de vendas com restrição do uso de moto, sendo, portanto, concedido o benefício do auxílio-acidente e o retorno à mesma função com atividade diversa.

Enfatizou que o promovente não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, sendo, dessa forma, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. Por fim, requereu a improcedência do pedido.

Réplica impugnatória (fls. 67/71).

As partes foram intimadas para especificação de provas, oportunidade na qual o promovido pugnou pela realização de perícia para esclarecimento acerca da incapacidade laborativa (fls. 75).

Foi proferido despacho, deferindo a produção da prova pericial com a nomeação de perito e intimação das partes para apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistentes técnicos (fls. 80).

Quesitos apresentados pelos litigantes (fls. 97 e 108v/109v).

Laudo pericial elaborado (fls. 112/118), porém as partes não apresentaram manifestação (fls. 125), mesmo sendo intimadas.

Razões finais (fls. 128/131 e 135/135v).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito autoral (fls. 136/136v).

Sobreveio sentença de improcedência do pedido contido na exordial (fls. 145/147v).

Inconformado, o autor interpôs Recurso Apelarório (fls. 151/159), aduzindo que está com redução gradativa da capacidade para o trabalho há mais de 12 anos, em virtude de sequelas do acidente de trabalho, restando comprovada a

impossibilidade de voltar a exercer o seu ofício e a inaptidão para o exercício de qualquer laborativa.

Aduz que inválida a sugestão do perito de que o autor poderia trabalhar sentado ou exercer atividades leves que não tivessem o esforço ou subisse escadas. Defende que é praticamente impossível um trabalhador com grave deficiência conseguir um emprego nas condições sugeridas, estando devidamente comprovada a incapacidade permanente no laudo pericial.

Enfatiza que a incapacidade abrange quase todas as atividades profissionais que estariam no rol daquelas que o promovente poderia exercer pela sua qualificação técnica e educacional. Ainda ressalta a incapacidade total e permanente insuscetível de reabilitação, tanto para a antiga atividade laboral habitual, quanto para qualquer atividade laboral que lhe garanta a subsistência.

Destaca que há 29 laudos juntados pela autarquia previdenciária, os quais atestam a incapacidade laborativa, bem como aduz que os danos psíquicos não foram analisados na perícia judicial. Finalmente, requer o provimento do recurso com a modificação da sentença e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por invalidez e fixação de honorários recursais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 162/163v).

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 167/171), deixou de opinar sobre o mérito por se tratar de interesse individual disponível.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, bem como da condenação em honorários sucumbenciais recursais, conforme Enunciados Administrativos nº 3 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos argumentos recursais.

Conforme relatado, cuida-se de ação previdenciária em que o autor persegue a conversão do benefício de auxílio-acidentário em aposentadoria por invalidez, em face de acidente de trabalho sofrido.

Pois bem.

A aposentadoria por invalidez é benefício que se concede, após a percepção de anterior auxílio-doença, quando o segurado é considerado **não recuperável** para o exercício de **qualquer atividade laboral**, sendo, conforme a letra da Lei nº 8.213/1991, “*incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício*

de atividade que lhe garanta a subsistência”, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição.

A Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 43, §1º, ainda esclarece que *“concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade **total e definitiva** para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida”* (grifo nosso).

Portanto, para a concessão do beneplácito que a promovente busca por meio do presente apelo, há de se atestar a incapacidade **total e definitiva** para o exercício de qualquer atividade laboral. É essa a exegese da legislação previdenciária pátria.

In casu, o acidente de trabalho e a qualidade de segurado são fatos incontroversos, tendo o recorrente sido beneficiado com o auxílio-doença no período de 22/07/2005 a 01/04/2012 (fls. 34), após acidente de moto no percurso da empresa para sua residência. Após sua reabilitação profissional (fls. 59), com a conclusão do perito do INSS no sentido de retorno ao trabalho na função de promotor de vendas com restrição ao uso de moto no exercício das atividades, ou seja, retorno a mesma função com atividade diversa, o auxílio-doença fora cessado, sendo, então, concedido o auxílio-acidente, com DIB em 01/04/2012 (fls. 65), em razão da redução da capacidade laborativa do insurgente.

Além disso, como bem ressaltado pelo perito judicial no momento da avaliação do promovente e confecção de laudo, a incapacidade é permanente, mas não é total, podendo o recorrente exercer atividades que não necessitem longas caminhadas e uso de escadas com frequência, visto que possui limitação de movimentos do joelho direito e tornozelo direito (fls. 114). Ou seja, o médico perito com especialidade em traumatologia ortopedia, deixou claro que a enfermidade decorrente do acidente de trabalho apresentada pelo autor não retirou sua capacidade total para o exercício de atividades laborativas, inclusive houve a reabilitação profissional, como visto acima, para o desempenho da mesma função (promotor de vendas) com atividade diversa, ou seja, sem o uso de motocicleta para o desempenho de sua atividade laborativa.

É de se destacar que o último laudo pericial realizado pela autarquia previdenciária concluiu, mais uma vez, que o segurado cumpriu o programa de reabilitação profissional com retorno para exercer funções internas de promotor de vendas (fls. 64).

Destaque-se que o fato de o recorrente se encontrar com deficiência física não o impede de ser inserido no mercado de trabalho, inclusive já foi realizada sua reabilitação profissional, podendo exercer suas funções anteriores sem o uso da motocicleta ou outra atividade laborativa que não necessite de longas caminhadas ou o uso de escadas com frequência, tudo isso atestado por meio de laudo pericial judicial e da autarquia previdenciária. Ainda levando-se em consideração os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, impende ressaltar que o mesmo conta com 40 anos de idade, o que, por si só, não dificulta sua inserção no mercado de trabalho atual para iniciar até uma nova atividade profissional, como também possui certo nível de qualificação profissional, eis que laborava como promotor de vendas externo.

Consigne-se que, conquanto o juiz não esteja adstrito ao laudo, conforme art. 479, do novo Código de Processo Civil, inexistem no encarte processual outros elementos capazes de afastar as conclusões ali esposadas e alicerçar a condenação da autarquia previdenciária a concessão do benefício requerido, estando o laudo realizado por perito oficial isento de vício.

Assim, diante de tais provas, aos meus olhos, inequívocas, não há dúvidas de que o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Colaciono, neste íterim, jurisprudência deste Egrégio Tribunal, esposando o mesmo entendimento perfilhado nesta oportunidade:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA APENAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDAMENTE SUSPENSO. INCONFORMISMO DA PROMOVENTE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário, devido ao empregado, após "as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", nos termos do art. 86, da Lei nº 8.213/91. - Restando comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho pela demandante, imperioso o restabelecimento do auxílio-doença acidentário perseguido, o qual será devido a partir da data de cessação indevida do benefício, como já reconhecido na sentença ora vergastada. - O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa, daí porque, em palavras outras, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01213826020128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 29-05-2017).

REEXAME NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE

AUXÍLIO-SAÚDE COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ A SUSTENTAR A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL E À SUPLICA APELATÓRIA. - À luz do art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez apenas será concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - "Por sua vez, não restando demonstrado qualquer incapacidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta subsistência, incabível é a conversão do benefício acidentário em aposentadoria por invalidez." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026257220118150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 18-08-2014). - Devidamente constatada, por prova técnica, a existência de restrição ao exercício da atividade que a autora habitualmente exercia, necessitando ser readaptada, faz jus à percepção do auxílio-acidente, nos moldes do art. 86 da Lei nº 8.213/91. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069881820138150251, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-03-2016).

Logo, inexistentes os requisitos legais, andou bem o magistrado *a quo* ao julgar improcedente a pretensão da parte autora, não merecendo retoque o *decisum* ora combatido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume todos os termos da sentença vergastada.

Por via de consequência, majoro a verba honorária de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado Relator